



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 019/CBMRS/DSPCI/2019

(publicado no DOE n.º 232, de 28 de novembro de 2019)

Estabelece instruções normativas complementares
a Resolução Técnica de Transição, edição 2017

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 10 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Art. 5º do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º – Para as edificações e/ou áreas de risco de incêndio que requeiram a medida de segurança de detecção de incêndio e/ou alarme de incêndio, o disparo do alarme geral em toda a edificação e/ou área de risco de incêndio deverá ocorrer em até 02 (dois) minutos após a ativação do detector automático de incêndio e/ou do acionador manual, se não forem tomadas as medidas necessárias para o restabelecimento do sistema de alarme de incêndio neste intervalo de tempo.

Parágrafo único - O retardo no disparo do alarme geral, conforme *caput*, não poderá atrasar ou impedir o acionamento ou o correto funcionamento de outras medidas de segurança contra incêndio que estiverem atreladas ao sistema de detecção de incêndio e/ou alarme de incêndio.

Art. 2º – Com o objetivo de evitar o tumulto, acionando primeiramente as equipes de emergência e/ou segurança da edificação e ou área de risco de incêndio, o disparo do alarme geral nas ocupações das divisões C-3, F-3, F-4, F-5, F-6, F-7, F-9, H-2, H-3 e H-5, poderá ser substituído por um sinal sonoro e visual (pré-alarme) apenas na central do alarme de incêndio, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – A central de alarme de incêndio deverá ser permanentemente monitorada localmente enquanto houver a presença de pessoas na edificação e ou área de risco de incêndio;

II – O pré-alarme não poderá retardar ou impedir o acionamento ou o correto funcionamento de outras medidas de segurança contra incêndio que estiverem atreladas ao sistema de detecção de incêndio e/ou alarme de incêndio;

III – Deverá haver meio de comunicação permanente entre as equipes de emergência e/ou segurança da edificação e área de risco de incêndio e o pessoal da sala de segurança onde se encontra a central de alarme de incêndio;

IV – O tempo máximo do pré-alarme é de 10 (dez) minutos após a ativação do detector automático de incêndio e/ou do acionador manual, findo o qual o alarme geral deverá ser acionado automaticamente em toda a edificação e/ou área de risco de incêndio se não forem tomadas as medidas necessárias para o restabelecimento do sistema de alarme de incêndio;

V – A central de alarme deverá dispor de dispositivo que permita o disparo manual do alarme de incêndio em toda a edificação e/ou área de risco de incêndio durante o pré-alarme.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 21 de novembro de 2019.

CÉSAR EDUARDO BONFANTI – Cel QOEM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS